



PREGÃO ELETRÔNICO N°: 018/2025 - PMAV

PROCESSO EDOCS N°: 2025-4CLB6

RECORRENTE: B9 BEBEDOUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDA: CRISTAL E-COMMERCE LTDA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO, DIDÁTICOS, ESPORTIVOS, MOBILIÁRIOS, ELETROELETRÔNICOS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS, DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA – ES.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

I - PRELIMINARES

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa licitante denominada “recorrente” **B9 BEBEDOUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em razão de sua desclassificação e da habilitação da empresa licitante denominada “recorrida” **CRISTAL E-COMMERCE LTDA**, no procedimento de Pregão Eletrônico nº 018/2025 - PMAV, cujo objeto consiste na “REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO, DIDÁTICOS, ESPORTIVOS, MOBILIÁRIOS, ELETROELETRÔNICOS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS, DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA – ES.”

II - TEMPESTIVIDADE

Nos termos do Art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, este Pregoeiro em 10/11/2025 às 12:06 declarou vencedora do certame a recorrida **CRISTAL E-COMMERCE LTDA**. Após abertura do prazo de 30min para intenção de recursos, que ocorreu no dia 10/11/2025 às 12:08, a recorrente noticiou a sua intenção de interpor recurso administrativo no dia 10/11/2025 às 12:14, portanto, cumpriu a tempestividade do prazo para intenção de recurso.

Foi concedido o prazo de 03 (três) dias uteis para apresentação da peça recursal conforme rege o artigo 165, inciso I, da Lei nº 14.133/21, tendo a recorrente anexado no sistema tal



documento no dia 12/11/2025 as 14:13, estando dentro do prazo estipulado. A recorrida, tendo sido informada dos prazos, não apresentou sua peça de contrarrazões.

Neste diapasão, passamos a analisar o mérito das razões do recurso a fim de zelarmos pelo bom andamento e lisura do processo licitatório.

III – RAZÕES DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

Em síntese, a recorrente B9 BEBEDOUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA sustenta que sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 018/2025 foi indevida, ao argumento de que atendeu à solicitação do pregoeiro, tendo enviado a documentação de habilitação juntamente com o catálogo/especificações do item e que a proposta atualizada já se encontrava anexada na plataforma, razão pela qual entende não existir fundamento para sua exclusão do certame.

IV – DA ANÁLISE

Primeiramente, importante frisar que esta comissão trabalha integralmente sobre os princípios impostos pela lei Nº 14.133/21, principalmente em observância ao Art. 5º:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Por outra, a licitação é o procedimento mediante o qual a Administração visa assegurar iguais oportunidades a todos os interessados e selecionar a proposta mais vantajosa para a celebração de contrato, propiciando a participação de todos os interessados, desde que observadas as disposições legais que regem o ato da licitação, principalmente quanto ao atendimento do Princípio Constitucional da Isonomia, elencado no artigo 5º da Constituição Federal e reafirmado no artigo 5º da Lei de Licitações.



Além disso, a ação do Administrador deverá sempre preservar o interesse Público sobre o interesse Privado. Sobre isso nos ensina Marçal Justen Filho:

“a supremacia do interesse público significa sua superioridade sobre os demais interesses existentes na sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indica a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é em decorrência de sua supremacia”.

É oportuno frisar que a licitação é um procedimento documental no qual devem ser observadas apenas as formalidades necessárias e suficientes para garantir a segurança jurídica tanto para o licitante quanto para a Administração Pública, tendo o zelo de habilitar àquelas empresas que realmente cumpram os requisitos editalícios, e demonstrem condições mínimas de realizar satisfatoriamente a prestação dos serviços a que se propõe.

Trata-se de recurso interposto pela empresa B9 BEBEDOUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra a decisão que a desclassificou do Lote 0017 do Pregão Eletrônico nº 018/2025. A Recorrente afirma, em síntese, que teria atendido às determinações do Pregoeiro ao enviar os documentos de habilitação, juntamente com catálogo e especificações do item, e que a “habilitação e proposta atualizada já estavam anexadas dentro da plataforma”, concluindo, por isso, que não haveria motivo para a desclassificação.

O edital do Pregão Eletrônico nº 018/2025 estabelece, de forma expressa, que o envio das propostas e documentos de habilitação ocorrerá por meio do sistema eletrônico do Portal de Compras Públicas, mediante uso de chave de acesso e senha, incumbindo ao licitante acompanhar as operações no sistema durante a sessão pública, sob pena de arcar com o ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema.

O mesmo edital disciplina, no item “7. Do preenchimento da proposta”, que o licitante deverá preencher, **no sistema eletrônico**, os campos de valor unitário e total para cada item ou lote, bem como marca, fabricante e descrição detalhada do objeto, em conformidade com o Termo de Referência.



Há ainda modelo de proposta de preços em anexo próprio (Anexo II), reforçando a obrigatoriedade de apresentação formal e organizada dos valores e demais elementos da proposta.

No caso concreto, o histórico da sessão do Lote 0017 demonstra que a empresa Recorrente sagrou-se arrematante com lance de R\$ 23.990,00 em 06/11/2025, às 08:00:18. Em seguida, às 08:10:49, foram solicitadas propostas readequadas para o Lote 0017, com prazo até 10:15 do mesmo dia, e, às 08:11:39, foi aberta negociação com mensagem clara: “solicito às empresas arrematantes que **preencham a proposta readequada no sistema e enviem a mesma em documento**”. Às 08:12:16, foram ainda solicitadas diligências para envio da documentação de habilitação.

Conforme anotado nos autos, a Recorrente limitou-se a anexar documento em PDF, sem proceder ao devido preenchimento dos valores e dados da proposta readequada nos campos próprios do sistema eletrônico. Diante da permanência da irregularidade, o Pregoeiro, em 06/11/2025 às 12:35:45 e 12:36:01, renovou a determinação de que a empresa **preenchesse a proposta readequada no sistema**, concedendo novo prazo, até 14:36, ou seja, mais de duas horas adicionais para regularização.

Ainda assim, a Recorrente não atendeu à exigência editalícia, deixando em branco os campos da proposta readequada no sistema.

Percebe-se, portanto, que não houve qualquer controvérsia quanto ao envio de documentos em anexo (PDF), mas sim descumprimento de obrigação clara e reiteradamente comunicada de **registrar a proposta readequada no próprio sistema eletrônico**, condição indispensável para o julgamento objetivo das propostas. A alegação de que a “habilitação e proposta atualizada já estava anexada dentro da plataforma” não afasta a necessidade de preenchimento dos campos obrigatórios no sistema, pois o edital vincula o certame ao registro eletrônico formal da proposta, e não apenas à existência de anexos.

Nesse ponto, importa lembrar que a Lei nº 14.133/2021 elenca, no art. 5º, dentre outros, os princípios da **vinculação ao edital** e do **julgamento objetivo**, determinando que todas as fases do procedimento licitatório observem estritamente as regras editalícias. [Manual de Licitações e Contratos](#)



O art. 17 da mesma Lei estabelece a sequência de fases da licitação, incluindo a fase de apresentação de propostas e lances e a subsequente fase de julgamento, que somente pode recair sobre propostas válidas e formalmente constituídas. [Jus Brasil](#)

Em complemento, o art. 59 prevê que serão desclassificadas as propostas que apresentarem desconformidade com exigências do edital, desde que insanável (inciso V). [Manual de Licitações e Contratos](#)

No caso em análise, a desconformidade é manifesta: embora intimada duas vezes, com prazos distintos, a Recorrente não inseriu no sistema eletrônico os valores da proposta readequada com valores unitários e totais dos itens do Lote 0017, como impõe o item 7.1 do edital.

Encerrado o prazo e a sessão de negociação para o lote, a ausência de registro da proposta no sistema tornou o vício **insanável**, pois permitir a inclusão posterior de proposta ou alteração da forma de apresentação implicaria violação da isonomia, quebra da vinculação ao edital e comprometimento do julgamento objetivo, em prejuízo, inclusive, das demais licitantes que observaram as regras e prazos.

Também não procede a tese, ainda que implícita, de que a situação poderia ser sanada por meio de nova diligência. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admite a realização de diligências para **esclarecer ou complementar** informações sobre documentos **já apresentados**, vedada, entretanto, a utilização desse instrumento para suprir ausência de documento obrigatório ou para inovar na proposta após o encerramento das fases correspondentes. No caso concreto, o Pregoeiro não só promoveu a primeira solicitação, como ainda **reiterou a ordem e concedeu prazo adicional de mais 2 (duas) horas** para que a Recorrente preenchesse a proposta readequada diretamente no sistema eletrônico, nas mesmas condições aplicadas a todas as empresas arrematantes, precisamente para preservar a isonomia. Uma terceira tentativa configuraria indevida “diligência da diligência”, criando, na prática, uma **nova oportunidade exclusiva** para a Recorrente corrigir falha que as demais licitantes superaram dentro do prazo, o que afrontaria os princípios da igualdade entre os concorrentes, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.



Registre-se, ainda, que a própria Recorrente juntou aos autos imagem de tela da plataforma privada de monitoramento “Effecti”, na qual se visualizam as mensagens do sistema relativas ao Pregão Eletrônico nº 018/2025, inclusive quanto ao Lote 0017.

Essa opção, contudo, não transfere para a Administração o risco do uso de plataforma alheia ao ambiente oficial. A jurisprudência e a praxe editalícia consolidada são firmes ao assentar que cabe ao licitante acompanhar as operações **no sistema eletrônico oficial** e arcar com o ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância das mensagens emitidas por esse sistema. Editais de pregão eletrônico de diversos órgãos federais e municipais, bem como julgados administrativos, reproduzem cláusulas no sentido de que “cabe ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo sistema ou de sua desconexão”. [Anexo](#)

Em linha semelhante, o Tribunal de Contas da União já destacou que é de responsabilidade do licitante acompanhar o procedimento no ambiente eletrônico e que eventuais falhas ou escolhas tecnológicas do particular não podem ser opostas à Administração para afastar as consequências do descumprimento das regras editalícias. [Jus Brasil](#)

No presente certame, a ata demonstra que diversos outros fornecedores, em outros lotes, atenderam às mesmas solicitações de “preencher a proposta readequada no sistema e enviar em documento”, bem como encaminharam diligências de habilitação dentro dos prazos assinalados, o que evidencia a normalidade do procedimento e a observância da isonomia, sem qualquer cerceamento de competitividade.

Dessa forma, ao contrário do que sustenta a Recorrente, a desclassificação não foi arbitrária, nem decorreu de falta de apreciação de documentos anexados em PDF. A decisão baseou-se no descumprimento reiterado de exigência editalícia objetiva, regularmente comunicada via sistema, com prazo inicial e prazo prorrogado, de modo compatível com os princípios da razoabilidade, eficiência e competitividade. A manutenção de licitante que não preencheu a proposta no sistema, quando todas as demais foram compelidas a fazê-lo, violaria frontalmente os princípios da igualdade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. [Manual de Licitações e Contratos](#)



À vista do exposto, conclui-se que o recurso não apresenta qualquer elemento fático ou jurídico capaz de infirmar a decisão recorrida. O motivo determinante da desclassificação – não preenchimento da proposta readequada no sistema eletrônico, apesar de notificação expressa e prorrogação de prazo – é verdadeiro, encontra amparo no edital e na Lei nº 14.133/2021 (especialmente no art. 59, V) e está alinhado à jurisprudência de controle externo sobre a impossibilidade de afastar exigências editalícias ou permitir saneamento que configure apresentação extemporânea de proposta.

Por essas razões, **opina-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu total desprovemento**, mantendo-se íntegra a decisão de desclassificação da empresa B9 BEBEDOUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. no Lote 0017 do Pregão Eletrônico nº 018/2025, com o conseqüente prosseguimento regular do certame.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela recorrente **B9 BEBEDOUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, mantendo-se íntegra a decisão de desclassificação da recorrente no Lote 0017 do Pregão Eletrônico nº 018/2025, com o conseqüente prosseguimento regular do certame, onde se que declarou vencedora do lote 0017 a empresa **CRISTAL E-COMMERCE LTDA**.

Não tendo havido reconsideração da decisão ora guerreada, envio as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 2º. do art. 165 da Lei 14.133/21.

Atílio Vivacqua - ES, 19 de novembro de 2025.

**WILLIAM DE
ARAUJO
CONSTANTINO:
NO:
12281688739**
William de Araujo Constantino

Assinado digitalmente por WILLIAM DE
ARAUJO CONSTANTINO:12281688739
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,
OU=53113418000171, OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=RFB e-CPF A1, OU=EM
BRANCO, OU=videoconferencia,
CN=WILLIAM DE ARAUJO
CONSTANTINO:12281688739
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de
assinatura aqui
Data: 2025.11.19 10:43:08-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

Agente de Contratação/Pregoeiro



PROCESSO Nº: 2025-4CLB6

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 018/2025 - PMAV

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO, DIDÁTICOS, ESPORTIVOS, MOBILIÁRIOS, ELETROELETRÔNICOS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS, DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA – ES.

DECISÃO

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 166, da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no recurso interposto pela empresa B9 BEBEDOUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para o lote 0017;

CONSIDERANDO o posicionamento fundamentado adotado pela Comissão de Contratação, no julgamento do Recurso apresentado;

DECIDE:

Ratificar a decisão tomada pelo Agente de Contratações/Pregoeiro, adotando como seus, os fundamentos nela expostos com o fito de: conhecer o presente recurso, apresentado pela licitante B9 BEBEDOUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, e, no mérito, **INDEFERIR PROVIMENTO** ao mesmo, mantendo a decisão anteriormente tomada.

Atílio Vivacqua-ES, 19 de novembro de 2025.

**HELIO
HUMBERTO
LIMA FILHO:
10459913760**

Assinado digitalmente por HELIO
HUMBERTO LIMA FILHO:10459913760
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,
OU=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=
(EM BRANCO), OU=28414780000135,
OU=videconferencia, CN=HELIO
HUMBERTO LIMA FILHO:10459913760
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de
assinatura aqui
Data: 2025.11.19 11:33:40-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

HELIO HUMBERTO LIMA FILHO

Prefeito Municipal